



LEI Nº 2.469, de
14 de AGOSTO de 1992

Introduz alterações no Estatuto
do Magistério Público do Municí-
pio de Guaratinguetá.

Proc. 646/198

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 8º, os parágrafos 1º e 4º do artigo 19 e o artigo 26, todos da Lei Municipal nº 2.086, de 25 de agosto de 1989, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - ...

Parágrafo Único - O Professor 1, devidamente habilitado, que atua em classes próprias de deficientes, receberá os seus vencimentos a nível de Professor 3, calculado em período de 20 (vinte) horas semanais, podendo, quando for o caso, este cálculo ser efetuado com base em período de 40 (quarenta) horas semanais."

"Artigo 19 - ...

§ 1º - Os turnos de "hora-aula", a cargo do Professor 1, devem perfazer 20 (vinte) horas semanais, exceto na hipótese de regência de 02 (duas) classes na rede municipal de ensino, quando então poderá perfazer o limite de 40 (quarenta) horas semanais."

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A "hora-atividade" se define como tempo remunerado de que dispõe o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos escolares e de provas, elaboração de provas e atendimento a alunos e pais de alunos, podendo 50% (cinquenta por cento) do tempo destinado à "hora-atividade" ser desenvolvido em local de livre escolha do docente."

"Artigo 26 - O Estagiário perceberá 1/2 (metade) da remuneração básica do Professor 1, à qual se adicionará o valor de cada aula que exceder à 1/2 (metade) da carga horária normal a que estiver sujeito."



LEI Nº 2.469, de
14 de AGOSTO de 1992

- fls.2 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 2º - Fica acrescido ao Estatuto do Magistério Público do Município de Guaratinguetá o seguinte artigo, sob o número 32-A:


"Artigo 32-A - Os docentes e ou especialistas da educação poderão ser afastados do exercício da respectiva função que ocupam para prover função em comissão ou para exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério na unidade em que se encontram ou em outros órgãos da Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens da função, devendo, quando afastado, o docente ou o especialista cumprir regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais."

Artigo 3º - Aplica-se aos monitores do ensino profissionalizante a gratificação especial criada nos termos do artigo 32, da Lei Municipal nº 2.086, de 25 de agosto de 1989, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 2.365, de 21 de fevereiro de 1992.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro de agosto de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quatorze dias do mês de Agosto de 1992.-


= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =

PREFEITO


= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXIV.